

ATO ADMINISTRATIVO — EXECUÇÃO

— *Havendo a Prefeitura outorgado concessão para transporte de carnes caberá aos seus funcionários usar das medidas adequadas para que suas determinações sejam obedecidas.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul e outros, e Delegado de Polícia de Santa Fé do Sul.

Recurso *ex officio* n.º 159.322 — Relator: Sr. Desembargador

RODRIGUES DE ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos *ex officio* n.º 159.322, da comarca de Santa Fé do Sul, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos o Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul e outro e o Delegado de Polícia de Santa Fé do Sul: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida, pagas como de direito as custas.

1 — Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo Prefeito de Santa Fé do Sul e por pessoa que é concessionário do serviço de transportes de carnes do matadouro a açougues locais, contra ato do Dr. Delegado de Polícia, que se teria recusado a mandar praças impedirem o transporte de carnes ilegalmente efetuado por terceiro.

2 — Concedida a segurança com recurso oficial, opina a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso.

3 — E o recurso, realmente, deve ser provido.

Não se discute, nestes autos, se a Prefeitura podia outorgar concessão para o aludido transporte, e se podia, como consequência da outorga, impedir que uma sociedade transportasse carnes para seu próprio açougue. Mas, tendo outorgado a concessão, à Prefeitura, através de seus funcionários, caberá usar das medidas adequadas para que suas determinações sejam obedecidas. Assim, aos funcionários municipais é que tocará impedir que outrem receba a carne, no matadouro, ou que a transporte, aplicando as multas acaso previstas em lei, ou determinando a apreensão da mercadoria ilegitimamente transportada. E é claro que, se houver resistência à execução de legítimo ato funcional, aí será justificável a intervenção da autoridade policial, como justificável será eventual policiamento preventivo, com o fim de evitar rixas, tal como o determinou o próprio delegado (fls.). Descabido é, porém, pretender que a autoridade policial, pessoalmente ou através de praças, exerça função que cabe a funcionários municipais (impedimento de transporte de carnes por terceiro ou apreensão de carnes ilegitimamen-

te transportadas). Essa atividade cabe, exclusivamente, a funcionários da Prefeitura. A de prevenir delitos, se se pretender resistir com violência ou ameaça à atividade dos funcionários municipais, ou a de reprimir crimes que contra a administração se pratiquem é que cabe à autoridade policial. E se esta fôr desidiosa, ainda não será através de mandado de segurança que se há de corrigir ou

punir a autoridade que mal cumpre os deveres do cargo.

Incabível na espécie, portanto, o *writ*, a sentença que o concedeu não deve subsistir.

São Paulo, 6 de abril de 1967 — Alcides Faro, pres. com voto — Rodrigues de Alckmin, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Sílvio Barbosa.